

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Pregão Eletrônico nº 02/2017

J MACEDO PEREIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.653.264/0001-06, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADA, no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante V.S.^a, com fulcro no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2017, o qual consagrou vencedora do certame à empresa ATEC SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI-ME, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos.

BREVE RESUMO DOS FATOS

O Conselho Federal de Medicina Veterinária está promovendo licitação na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de COZINHEIRO, nos termos da lei e condições estabelecidas no edital e seus anexos

Após a fase de lances, a empresa ATEC SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI-ME – ME, sagrou-se vencedora, com proposta global de R\$ 49.097,04 (quarenta e nove mil, noventa e sete reais e quatro centavos).

Ocorre que a referida proposta não atende os requisitos mínimos de aceitação, uma vez que não apresenta memória de cálculo para todos os itens da planilha, em desacordo com o item 11.1.1.2 do Edital, não contempla cotação de benefício obrigatório, o valor referente ao auxílio alimentação está em desacordo com a convenção coletiva, os valores das rubricas dos encargos sociais estão em desacordo com a legislação vigente, e ainda, como será demonstrado, o valor da proposta é inexequível.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.1.1.2

O item 11.1.1.2 do Edital dispõe que a proposta de preço deverá conter a memória de cálculo detalhada que contenha a METODOLOGIA E FÓRMULAS ADOTADAS PELA LICITANTE PARA OBTENÇÃO DOS VALORES PROPOSTOS PARA OS ENCARGOS, INSUMOS e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de serviço envolvido na contratação.

No entanto, a Recorrida não apresentou a metodologia de cálculo para vários itens dos encargos sociais, limitando a indicar apenas o fundamento legal das rubricas. Podemos citar como exemplo de itens que não constam as fórmulas e metodologias adotadas, o 13º, Afastamento Maternidade, Aviso Prévio Trabalhado, Férias e Terço Constitucional, Licença Paternidade, entre outras.

Não consta também a memória de cálculo dos benefícios mensais e diários e dos insumos, que registre-se a recorrida cotou R\$ 5,00 PARA O ITEM UNIFORME.

DA NÃO COTAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Preliminarmente, vale destacar que, tanto o MPOG quanto o CGU já se manifestaram positivamente quanto a inclusão dos valores relativos ao Plano de Saúde, conforme Parecer nº 00788/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU e consulta MPOG, in verbis:

“10. Conclui-se, portanto, que a cláusula em análise é, sim, apta a modificar os preços praticados pelas empresas (preço de mercado), devendo ser considerada quando da pesquisa e da proposta de preços apresentadas à Administração Pública. Partindo desse pressuposto, tem-se as seguintes repercussões nas novas licitações, nos termos do parecer 10254.3.17/2014/HTM/CONJURMP/CGU/AGU...” (Parecer n.º 00788/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU)

“Em atenção à demanda da Coordenação de Licitação da Presidência da República sobre a inclusão do Plano de Saúde previsto em convenção coletiva na planilha de custo e formação de preços [...] informo que conforme o Parecer n.º 00788/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU o valor do auxílio prestado a título de Plano de Saúde deve ser incluído na planilha de custos e formação de preços” (consulta MPOG)

Ocorre Ilustre julgador que a empresa declarada vencedora não cotou em sua planilha de custos o PLANO DE SAÚDE. Certo é, que a não cotação deste item por parte da empresa vencedora contraria frontalmente os princípios da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016 SINDISERVIÇOS/SEAC-DF, em sua cláusula 17ª, Parágrafo Sexto, assim dispõe:

“Parágrafo Sexto – A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo SEAC/DF ficam OBRIGADAS a incluir nas suas planilhas de custos e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de saúde, nas próximas licitações e contratações públicas, como também nas contratações privadas, SOB PENA DE CARACTERIZAR CONCORRÊNCIA DESLEAL e nulidade dos atos licitatórios e contratuais.”

Perceba, conforme dispositivo supracitada, que as empresas são obrigadas a incluir o custo relativo ao plano de saúde no valor de R\$ 160,00. Ressalte-se ainda que o edital não dispõe de vedação a inclusão do referido custo, pelo contrário, observando o modelo da planilha de composição de custos e formação de preços do Anexo III do edital, consta previsão da referida rubrica, contudo a Recorrida suprimiu o valor de tal item sem qualquer justificativa.

Além do mais, a Lei nº 4.799, de 29 de março de 2012, institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.

DO DESCONTO INDEVIDO NO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Em que pese a recorrida não tenha encaminhado memória de cálculo para o item Auxílio Alimentação, já assim em desacordo com o Edital, como supracitado, convém salientar que a fórmula demonstrada na planilha em

formato excel, demonstra que a recorrida efetuou desconto de 10% do valor do referido benefício. No entanto a convenção coletiva dispõe que o auxílio alimentação, no valor de R\$ 27,50 SERÁ CONCEDIDO SEM ÔNUS PARA O TRABALHADOR, conforme Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva da categoria.

DO ERRO NO CÁLCULO REFERENTE AOS ENCARGOS SOCIAIS

A Recorrida apresentou provisões com valores em desacordo com a legislação vigente, a exemplo do Aviso Prévio Trabalhado e Férias e Terço Constitucional.

A rubrica Aviso Prévio Trabalhado (Submódulo 4.4 –Provisão para Rescisão, D), consta provisão de 0,04%. Contudo, o valor correto da rubrica Aviso Prévio Trabalho é de 1,94%, TENDO EM VISTA determinação prevista no §5º do anexo VII da IN SLTI/MP Nº 02/2008, que dispõe que 23,33% da remuneração mensal de cada empregado deverá ser integralmente depositado durante o primeiro ano de vigência do contrato. Assim a provisão mensal para atendimento dessa despesa corresponde a: $0,2333/12 = 0,0194 = 1,94\%$.

Esclarecemos que o Aviso prévio trabalhado custa 7 (sete) dias de trabalho. O empregado recebe o salário integral e tem direito a 7 (sete) dias de licença para procurar emprego. O que se provisiona aqui não é o valor dos 30 (trinta) dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal contida na planilha, mas o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado. Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 488 da CLT.

Observe que esse índice é fixo, não tem parâmetro percentual de estatísticas. Trata-se de uma provisão de 7 (sete) dias de trabalho e tem fórmula única, COMO PODE SER VERIFICADO NO Acórdão TCU nº 3006/2010 Plenário (item 8.5.1 do relatório) citando Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário.

Já com relação a rubrica de Férias e Adicional de Férias, estudos do CNJ –Resolução nº 98/2009 consideram que o percentual correto a ser utilizado é de 12,10%.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI

I, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a: $(1/3) * (5/56) * 100 = 2,98\%$.

“Férias –Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 -

CLT. Pode-se determinar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses.

Desse modo a provisão mensal pode ser obtida pelo cálculo: $(5/56) * 100 = 8,93\%$.”

Resolução nº 98/CNJ)

Férias + Abono de Férias = $2,98\% + 8,93\% = 11,91\%$

-Considerando a proporção de 1/11ao invés de 1/12 temos o percentual de 9,09%.

Férias + Abono de Férias = $2,98\% + 9,09\% = 12,07 = 12,10\%$

Por todo o exposto, aceitar a proposta da Recorrida fere o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que aqueles que se prenderam aos termos do edital, da jurisprudência e legislação vigente e das normas constantes da convenção coletiva, serão prejudicados pela “MELHOR” proposta apresentada pela empresa Recorrida, que claramente os desrespeitou.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Para que a proposta seja exequível, é necessário que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse sentido é importante salientar que o § 2º do artigo 29-A, da IN/MPOG nº 02/2008, assim dispõe:

“§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Assim, cumpre observar que, ainda que fosse dada a oportunidade de ajuste na planilha, pode se verificar facilmente que a proposta não é exequível, ou seja não cobre todos os custos da contratação, tendo em vista que promovida simulação com as planilhas ajustadas, contemplando o valor referente ao Plano de Saúde, o valor total dos encargos sociais corrigido, utilizando os percentuais corretos, e mesmo reduzindo a zero os percentuais de custos indiretos e lucro, o que a todo modo é vedado, o valor supera em muito os valores ofertados pela Requerida, demonstrando que a real estrutura de custos da contratação é superior aos valores ofertados pela empresa, não sendo suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Desta feita, REQUER-SE seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, com modulação dos efeitos da decisão, os quais deverão retroagir o processo na plataforma do Comprasnet para a fase de aceitação.

Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este Recurso Administrativo para superior hierárquico competente para análise e decisão formal, conforme art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93;

Termos em que pede e espera deferimento.

Voltar